

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2003

Insere artigo 3-A na Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, a fim de isentar as aquisições de aparelhos auditivos e de cadeiras de rodas para pessoas portadoras de deficiência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do imposto de importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-A:

“Art. 3-A. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação:

I - os aparelhos auditivos utilizados para compensar deficiência auditiva;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MANATO